

**TOLERÂNCIA ZERO, PARA QUEM?
ORIGENS E CONSEQUÊNCIAS DA PANACEIA PUNITIVA.**

*ZERO TOLERANCE, FOR WHOM?
ORIGINS AND CONSEQUENCES OF PUNITIVE PANACEA*

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Professor Titular Graduação no UniCuritiba, Professor Colaborador Mestrado no UniCuritiba, Mestre em Direito (CPGD-UFSC), Doutor em Direito (PPGD-UFPR)

LEANDRO DE CÓL LOSS

Monitor da Disciplina de Criminologia no UniCuritiba, Pós-graduando no Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC)

Sumário: Introdução; 1. Intolerância máxima como produto do capitalismo globalizado neoliberal; 2. Grotesco da teoria das vidraças quebradas; 3. Tolerância zero: para que?; 4. Tolerância zero, para quem? A eleição dos bodes expiatórios; 5. Falácia desvelada: fábulas da terra do guru da malfadada política; 6. Barulho midiático: alarma social e legitimação; 7. No Brasil sopram fortes os ventos da intolerância...; 8 Conclusões; Referências.

RESUMO

No presente artigo cuida-se dos processos de criminalização estabelecidos não só através da aplicação judicial da lei penal, mas, principalmente, pela própria elaboração excessiva de legislação penal. O que se pretende objetivamente é a evidenciar o controle social então exercido pelo Direito Penal, seja como Ordenamento Jurídico (Atribuições Legais), Sistema de Justiça Penal ou Dogmática Jurídico-Penal. A padronização e a uniformidade são marcas características das medidas legais oferecidas pelo Sistema de Justiça Penal vinculado ao discurso eficientista que se relaciona às teorias da intolerância” de viés capitalista. Isto é, de intolerância máxima como produto do capitalismo globalizado neoliberal.

Palavras-Chave: Criminologia Crítica. Tolerância Zero. Criminalização. Controle Sócio-Penal. Capitalismo Globalizado Neoliberal.

ABSTRACT

In this article attention is the processes of criminalization established not only through the judicial application of criminal law, but mainly for their own development over the criminal law. The intention is to show objectively the social control exercised by the then Criminal Law, whether as a Legal System (Legal Duties), the Criminal Justice System, Criminal Law, or dogmatic. Standardization and consistency are hallmarks of the remedies offered by the Criminal Justice System linked to efficient speech that relates to theories of intolerance "of capitalist bias. That is, maximum of intolerance as a product of neoliberal global capitalism. Here, then, reveal that the various theoretical-pragmatic identified with critical criminology can make to the understanding of punitive social control.

Keywords: Critical Criminology. Zero Tolerance. Criminalization. Social and Penal Control. Neoliberal global capitalism.

INTRODUÇÃO

Uma das questões fundamentais a serem enfrentadas pelo estudo criminológico, de viés reflexivo e crítico certamente circunscreve-se ao controle social – repressivo, punitivo, e também cultural (político-ideológico) – que é realizado invariavelmente pelo Direito Penal.

O Sistema de Justiça Penal opera, por sua vez, sobre as relações sociais e de poder; e, assim, “o controle social punitivo institucionalizado”, segundo Zaffaroni, instrumentaliza operacionalmente os processos de criminalização.

O que a criminologia crítica propõe é a opção de mutação cultural (político-ideológica) para além da mera e reduzida autorização – justificação e legitimidade – oferecida pela perspectiva discursiva de viés dogmático.

A dogmática jurídico-penal, por sua vez, reduzida ao âmbito técnico-científico, incumbe-se apenas de oferecer discursivamente alguns argumentos cujo conjunto constrói e reconstrói uma racionalidade (lógica) que se destina a autorizar a intervenção estatal repressivo-punitiva. Assim, a dogmática jurídico-penal reproduz culturalmente os valores socialmente estabelecidos enquanto tais; ainda, que, não compartilhados pela maioria dos segmentos sociais, a qual permanece lamentavelmente invisível social e indizível politicamente.

A proposta do texto é analisar a contextualização da criminologia crítica no âmbito de uma sociedade, cujo modo de produção capitalista é determinante para o aumento do controle social cada vez mais repressivo.

Enfim, o objetivo é o de contrastar a concepção do que se entende por política criminal e política penal, a partir do saber criminológico crítico como contraponto à dogmática jurídico-penal, enquanto saber oficial legitimador não só da intervenção estatal repressivo-punitiva, mas, também, da política socioeconômica que enseja cada vez mais a ampliação do espectro, controle e política penal do Estado.

Assim, entende-se que enquanto a criminologia crítica desenvolve sofisticados e multifacetados conhecimentos em busca de resoluções cada vez mais adequados de casos concretos, a dogmática jurídico-penal opera de maneira padronizada e uniforme oferecendo semelhantes medidas legais aos casos que são apresentados no Sistema de Justiça Penal.

Contudo, o Sistema de Justiça Penal oferece resoluções planejadas aos diversos casos concretos sem se ater às circunstâncias que os diferenciam; porém, sob o discurso eficientista, as “eventuais” decisões judiciais são admitidas socialmente como verdades absolutas – realidades concretas – e valores em si. Desta maneira, cuida-se, aqui, de aspectos relacionados ao capitalismo globalizado a partir da análise de algumas teorias da intolerância.

1 INTOLERÂNCIA MÁXIMA COMO PRODUTO DO CAPITALISMO GLOBALIZADO NEOLIBERAL

A criminologia da intolerância é fruto de um fenômeno social, que apenas pode ser entendido nos termos das relações sociais atuais. O Direito, pode-se afirmar, não deixa de ser uma racionalização ideológica³⁹¹, que representa e procura, por meio da persuasão e do consenso, alcançar os objetivos do bloco hegemônico de uma determinada sociedade³⁹². O Direito, no âmbito de um sistema estruturado na desigualdade de classes, não pode ser entendido como uma forma dissociada das relações sociais em geral.

Conforme PEGORARO ao delito corresponde o castigo. Este esquema delito-castigo não é real na história da humanidade; sua prática ou exercício têm estado referidos à ordem social, na estratégia da preservação e reprodução da ordem social e, porém, no seio das relações sociais de poder como são as relações sociais, assim seja uma aparente redundância [...]³⁹³.

Por conseguinte, o sistema penal³⁹⁴ “não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais”, e sim parte de um sistema social, com o qual compartilha suas aspirações e defeitos³⁹⁵. As teorias que deduzem os

³⁹¹ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

³⁹² GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

³⁹³ PEGORARO, Juan S. **Criminologia, neoliberalismo e controle punitivo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64, p. 338-362. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 342.

³⁹⁴ Entendido como sendo o controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, Parte Geral**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

³⁹⁵ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2004. p. 282.

princípios da política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade³⁹⁶.

A penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais, consolidadas em razão da manutenção das relações de classe dominantes³⁹⁷, sendo que, o “caráter das penas [...] está intimamente associado aos e dependente dos valores culturais do Estado que as emprega”³⁹⁸. A ideologia burguesa, como categoria constitutiva de toda ideologia no momento histórico atual³⁹⁹, é o berço da criminologia da intolerância, manifestação desprovida de qualquer caráter científico. Ao se admitir que a “estrutura material informa a geografia das relações de domínio e subordinação que aí prevalecem”⁴⁰⁰, conclui-se que a “Lei e Ordem” desempenha importante papel no processo de consolidação das instituições jurídicas e políticas que produzem e reproduzem a violência estrutural – desenvolvida através da aceitação da esfera da vida cotidiana, sustentada na naturalização da pobreza e da desigualdade social.

Atualmente, o neoliberalismo dita o ritmo da globalização, a fim de criar um mercado voltado apenas para quem possui o poder de consumir. Somente pode ser considerado cidadão aquele que consome, cultua-se o ter em detrimento do ser, bem como o individualismo característico da cultura burguesa, com ênfase no imediatismo, hedonismo e auto-realização⁴⁰¹.

Com a modernidade surgem novas necessidades, que “exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos”⁴⁰². O consumismo é dirigido pelo mercado globalizado, que se caracteriza pela “eficiência, flexibilização, produtividade e competitividade”⁴⁰³.

A sociedade de consumo “promove, encoraja ou reforça um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, rejeitando todas as opções

³⁹⁶ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. Op. cit., p. 153.

³⁹⁷ GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2006. p. 36.

³⁹⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit., p. 8.

³⁹⁹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. Rio de Janeiro: Graal, 2010. p. 93.

⁴⁰⁰ GIORGI, Alessandro De. Op. cit., p. 38.

⁴⁰¹ ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴⁰² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45.

⁴⁰³ ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. Op. cit., p. 25.

culturais alternativas”⁴⁰⁴. Dessa forma, verifica-se que o consumismo resulta ser a forma mais importante de socialização.

Na realidade brasileira, a população pobre é gerida pelo aparato repressivo estatal ou por medidas assistenciais que, muitas vezes, assumem conotações negativas junto às classes média e alta, constringidas em destinar parte dos tributos pagos àqueles que não tiveram mérito em melhorar sua condição social⁴⁰⁵.

A “Lei e Ordem” advém da necessidade consistente na “contenção dos deserdados, excluídos, indesejados, não consumidores”⁴⁰⁶. Ao sistema penal incumbe o papel de garantidor da ordem, assegurando os interesses das classes hegemônicas e agravando o processo de exclusão da população expropriada dos meios de produção de riqueza, excluída do mercado de trabalho formal e do consumo.

Enfim, a criminologia da intolerância não é fruto do acaso, mas um produto das necessidades estruturais do capitalismo globalizado neoliberal, uma resposta à crise do *welfare state* (que nunca existiu de fato no Brasil) e às crises causadas pela desregulamentação econômica, insegurança no trabalho, marginalização da parcela da população que o progresso econômico deixou para trás.

Diante deste quadro, ao Estado social mínimo deve corresponder um sistema penal máximo⁴⁰⁷, apto a neutralizar “os fracassados e rejeitados da sociedade consumidora”⁴⁰⁸.

2 O GROTESCO DA TEORIA DAS VIDRAÇAS QUEBRADAS

O sistema neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros; flexibilizar direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; restringir o acesso aos benefícios sociais; reduzir os recursos

⁴⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p. 71.

⁴⁰⁵ “O problema reside na contradição fundamental da democracia liberal, entre um sistema que se legitima em termos de igualdade de oportunidade e recompensa através do mérito, mas que é desigual e grosseiramente não meritocrático em sua estrutura.” YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2002.

⁴⁰⁶ ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. Op. cit., p. 26.

⁴⁰⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁴⁰⁸ BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 59.

destinados à educação, saúde e saneamento básico (porque não são condições essenciais à promoção do livre mercado!?), necessita de “um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”⁴⁰⁹.

A sociedade excludente restringe e desvaloriza o potencial humano, transformado em mera mercadoria. As desigualdades características de sua estrutura se mantêm pela força, e o sistema penal torna-se, cada vez mais, parte da vida cotidiana das pessoas.

O aparelho repressivo estatal, notadamente a polícia, erige-se em grande protetor da sociedade, ao qual se atribui a função de perseguir e punir o mal a qualquer custo, ainda que fora dos parâmetros do Estado de Direito⁴¹⁰.

Afrontando o “bandido” num combate “pessoal” e sem regras legalmente preestabelecidas, o policial protege a sociedade com os meios que considera efetivos. Para ele, a lei, muitas vezes, constitui um obstáculo para a consecução do seu trabalho de “justiceiro”, ou seja, de protetor providencial da sociedade⁴¹¹.

Nesse contexto, ante a necessidade de impor uma nova política penal para “fazer frente” à realidade socioeconômica, foi desenvolvida a política da tolerância zero, com fundamento ideológico na Teoria das Janelas Quebradas (*broken windows theory*), mais um enlatado estadunidense vendido “aos incautos como panaceia no mercado da segurança pública mundial”⁴¹².

Jock Young relata que o conceito de tolerância zero possui os seguintes componentes: redução da tolerância para quaisquer crimes e desvios; uso de medidas punitivas mais drásticas, com uso recorrente do encarceramento; retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civilidade; consciência da relação existente entre incivildades e crime⁴¹³.

Para George L. Kelling e James Q. Wilson, os grandes mentores da teoria das vidraças quebradas, a desordem e o crime são coisas indissociáveis, em uma espécie de desenvolvimento sequencial. Portanto, “se uma janela de

⁴⁰⁹ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf> Acesso em 25 ago. 2009.

⁴¹⁰ DIMOULIS, Dimitri. **Da “política criminal” à política da igualdade**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29, p. 209-231. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 214.

⁴¹¹ DIMOULIS, Dimitri. Op. cit., p. 215.

⁴¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?**. In: Revista de estudos criminais; PUC-RS, n. 11. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2003.

⁴¹³ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 183.

um prédio estiver quebrada e não for reparada, o restante das janelas em breve será quebrada”⁴¹⁴. Em outras palavras, todo comportamento desviante, tanto crimes quanto pequenos “atos de incivilidade”, deve ser punido, sob pena de haver um aumento da criminalidade.

Os desordeiros “regulares” (de dentro da comunidade) precisam ser controlados, os “estranhos” (de fora), vistos com desconfiança pelos moradores de uma determinada comunidade⁴¹⁵, devem ser banidos do convívio social.

Como forma de comprovação da eficácia da teoria em análise, os mencionados autores relatam um experimento que beira o grotesco, realizado por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos:

Ele deixou um automóvel sem placas estacionado em uma rua no Bronx, em Nova Iorque, e um automóvel semelhante em uma rua na cidade de Palo Alto, na Califórnia. O carro estacionado no Bronx foi atacado por “vândalos nos dez minutos após o seu “abandono” [...]. Dentro de 24 horas, praticamente tudo o que havia de valor no veículo foi removido. [...] O carro em Palo Alto permaneceu intocado por mais de uma semana. Então Zimbardo quebrou parte dele com uma marreta. Logo, os transeuntes se juntaram no local e dentro de poucas horas o carro estava de cabeça para baixo e completamente destruído⁴¹⁶.

Com efeito, nota-se que a ideia não é complexa: “se um criminoso pequeno não é punido, o criminoso maior se sentirá seguro para atuar na região da desordem”⁴¹⁷. Ademais, se uma janela for quebrada e ninguém consertar, “é sinal que ninguém liga para o local; logo, outras janelas serão quebradas”⁴¹⁸.

A inovação de George L. Kelling e James Q. Wilson foi preconizar que o controle de pequenas desordens/incivilidades, às quais não era atribuído o *status* de crime, era tão importante para a comunidade quanto o controle/repressão da criminalidade.

Embora desprovida de cientificidade, a teoria das janelas quebradas, por mais grosseira que seja, foi dita por um país cuja sociedade é amplamente dotada dos meios materiais e simbólicos, “capazes de converter suas particularidades históricas em ideal trans-histórico, e de fazê-lo advir

⁴¹⁴ WILSON, James Q.; KELLING, George L. **Broken windows: the police and neighborhood safety**. In: Atlantic Monthly, mar 1982.

⁴¹⁵ WILSON, James Q.; KELLING, George L. Op. cit.

⁴¹⁶ WILSON, James Q.; KELLING, George L. Op. cit.

⁴¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Op. cit.

⁴¹⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Op. cit.

transformando, por toda a parte, a realidade em sua imagem”⁴¹⁹. Como asseverou Máximo Pavarini, “quando os Estados Unidos da América dizem uma coisa, essa coisa é muito importante. Podem ser coisas brutais [...], mas quem diz são os Estados Unidos.”⁴²⁰.

3 TOLERÂNCIA ZERO: PARA QUE?

Os partidários da tolerância zero aduzem que são as incivildades, crimes correlatos à “qualidade de vida” que causam a maior parte do sentimento de desconforto dos cidadãos da cidade⁴²¹. Por conseguinte, torna-se necessário, segundo a “Lei e a Ordem”, aumentar os níveis de criminalização e de penalização, bem como investir nas agências (policial, ministerial, judiciária e executiva) que desencadeiam os processos de criminalização.

O incremento da engenharia e da cultura punitiva, além da supressão das garantias penais e processuais básicas, em legítima afronta aos preceitos constitucionais⁴²², são fundamentos de uma política penal repressiva, com fundamento ideológico na defesa social⁴²³, pois, considera-se que um mundo em desordem só pode ser ordenado com disciplina imposta por uma repressão indiscriminada⁴²⁴. A criminologia da intolerância pode ser entendida como sendo a intolerância forjada por uma atividade policial intensiva, que tem como foco a população marginalizada e pequenas infrações⁴²⁵, cuja neutralização realiza-se por meio de uma política de encarceramento em massa.

[...] objetiva limpar as ruas de “destroços humanos; como parte do processo de exclusão concomitante à emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida – um processamento atuarial que se preocupa mais com saneamento do que com justiça”⁴²⁶.

⁴¹⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2007. p. 411.

⁴²⁰ PAVARINI, Massimo. **Punir mais só piora o crime e agrava a insegurança**. Entrevista concedida para o Jornal Folha de São Paulo, dia 31 ago. 2009.

⁴²¹ WACQUANT, Loïc. Op. cit., p. 419.

⁴²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista da Emesc. V. 12, n.19, 2006. p. 178.

⁴²³ PEGORARO, Juan S. Op. cit., p. 339.

⁴²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2007. p. 76.

⁴²⁵ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 199.

⁴²⁶ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 200.

Dessa forma, o crime foi reduzido à delinquência de rua, às torpezas das classes subalternas, da *underclass*, àqueles considerados pela sociedade excludente como insuficientemente socializados, desadaptados ao convívio social ou rebeldes “sem causa”⁴²⁷.

Nesta ótica, constata-se que a problemática na qual estão inseridos os conflitos sociais negativos⁴²⁸ deve ser resolvida com a neutralização dos indivíduos “nocivos” ao convívio social, sendo que, para tanto, é “preciso ousar, responsabilizar e punir, em suma, educar as parcelas das classes populares que de certo modo retornaram ao estado bárbaro”⁴²⁹.

Este processo é uma consequência direta de uma demanda social por maior penalização, eis que, a política penal atual é reflexo do modelo econômico adotado pela quase totalidade dos países e impulsionada pelo mercado globalizado.

Com efeito, o que está em curso na atualidade é “a mais gigantesca expansão e relegitimação do sistema punitivo institucionalizado orquestrada pelo eficientismo penal [...], a partir de uma leitura da crise conjuntural de eficiência.”⁴³⁰ A “Lei e Ordem” surge como resposta ao aumento da criminalidade e da desordem típica das grandes aglomerações urbanas na modernidade recente. Fruto de uma demanda social por uma resolução rápida, que não pode ser satisfeita, “se avilta em intransigência moralista que fomenta cruzadas obcecadas na busca de bodes expiatórios, responsáveis pelos males do presente”⁴³¹. De acordo com Massimo Pavarini:

“Como se todo conflito pudesse ser resolvido na individualização de um inimigo ou em sua punição legal, são invocados socialmente e se legitimam institucionalmente níveis sempre mais elevados de penalidade. Mais penalidade com mais moralidade é o trágico equívoco de toda cruzada moral contra a criminalidade”⁴³².

A “Lei e Ordem”, portanto, tem a real função de permitir às classes hegemônicas, por intermédio dos líderes no exercício de seus cargos,

⁴²⁷ PEGORARO, Juan S. Op. cit., p. 350.

⁴²⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2002.

⁴²⁹ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 113.

⁴³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. p. 178.

⁴³¹ PAVARINI, Massimo. **O instrutivo caso italiano**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 3, p. 67-76. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 1997. p. 72.

⁴³² PAVARINI, Massimo. Op. cit.

reafirmar, a um baixo custo, a capacidade de o Estado agir num sistema que ainda sofre com os efeitos da grande crise econômica de 2008, diante da sua impotência em matéria econômica e social.

4 TOLERÂNCIA ZERO, PARA QUEM? A ELEIÇÃO DOS BODES EXPIATÓRIOS

A política da tolerância zero tergiversa da tendência de restringir a definição do desvio, limitar o poder punitivo estatal e promover a defesa dos direitos humanos.

Outrossim, deixa-se para trás a tendência da construção do moderno direito penal, orientado pelo princípio da culpabilidade, a favor da promoção de uma nova defesa social, contra os núcleos e indivíduos perigosos.

Ao mesmo tempo em que é desconsiderada a crise de legitimidade de um sistema que descumpre os seus objetivos declarados, consistentes no controle/redução do crime e na tutela dos bens jurídicos ditos fundamentais, o discurso punitivo da “Lei e Ordem” propugna que, se o sistema não funciona, é porque não é suficientemente repressivo.

Dessa forma, para curar todos os males sociais, há a necessidade de “criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários e penitenciários”, nem que, para esse fim, justifiquem-se meios que suprimam as garantias penais e processuais básicas, “rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano”⁴³³.

A teoria das janelas quebradas, numa simplicidade grosseira, “esquece” dos problemas sociais, tais como a marginalização de grandes setores da população, a criminalidade de colarinho branco e as frequentes violações de direitos humanos perpetradas pelos atores da atividade repressiva estatal.

Resultado inevitável da sociedade excludente neoliberal, parcela considerável da população é “guetificada” nas localidades situadas nos entornos dos grandes centros urbanos, uma grande ameaça para a segurança das pessoas de “bem”. A insegurança do meio concentra-se no medo pela segurança pessoal, que por sua vez aguça ainda mais a figura imprevisível do indesejado⁴³⁴.

⁴³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo. p. 178.

⁴³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 130.

No âmbito do policiamento, trata-se de sinalizar intolerância para com incivildades, de varrer os desvios e a desordem das ruas, lidar com pedintes agressivos, lavadores de pára-brisas de sinal, vadios, bêbados e prostitutas⁴³⁵, vidas desperdiçadas, resíduos humanos, produto inevitável do desenvolvimento da modernidade sem lugar na sociedade de consumo⁴³⁶.

A repressão e a criminalização dos pobres são a consequência dos sentimentos que as classes mais abastadas possuem, dando ensejo a políticas cada vez mais duras que pretendem exorcizar o medo do convívio social.

Aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme os seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente⁴³⁷.

Com efeito, todas as atenções do sistema penal se voltam para o “excremento, a classe perigosa, a *underclass*”⁴³⁸, ou seja, para aqueles cuja condição social é associada com o “negativo, com o degradado, com o vergonhoso [...], sobretudo irrecuperável”, cujos “atributos pessoais implicam uma ideia de submetidos, de subordinados, de degradados e de miseráveis mendigos”⁴³⁹. O máximo rigor constatado na criminalização dos comportamentos característicos dos excluídos do mercado de trabalho e consumo contrasta com a ausência de rigor relativo aos comportamentos característicos das elites do poder econômico e político⁴⁴⁰. Por óbvio, resulta inafastável a constatação de que a tolerância zero existe somente em face dos membros das classes marginalizadas, ou será que alguém já viu os promotores da intolerância pugnarem pela aplicação da sua doutrina às violações patronais do direito do trabalho ou dos direitos sociais?⁴⁴¹

Nesta quadra, interessante notar que Caroline Giuliani, filha do ex-prefeito de Nova Iorque Rudolphi Giuliani, foi flagrada tentando subtrair cosméticos de

⁴³⁵ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 182.

⁴³⁶ BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.

⁴³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. p. 72.

⁴³⁸ MELOSSI, Dario. Cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da “canalha”. In: GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2006. p. 23.

⁴³⁹ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. p. 345.

⁴⁴⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 45.

⁴⁴¹ WACQUANT, Loïc. Prisões da miséria. p. 38.

uma loja na cidade de Nova Iorque, mas que, para ela, a Tolerância ficou longe de ser Zero⁴⁴².

5 FALÁCIA DESVELADA: FÁBULAS DA TERRA DO GURU DA MALFADADA POLÍTICA

Embora se deva admitir que as ações da polícia exerçam uma influência na redução da criminalidade, todos os estudos científicos indicam que ela “não desempenhou o papel motor e maior que os partidários da gestão penal da insegurança social lhe atribuem”⁴⁴³.

A “espetacular” reviravolta na “caótica” situação vivenciada por Nova Iorque antes de Rudolphi Giuliani, o extremamente repressivo prefeito da cidade chegar ao poder no ano de 1993, é o carro chefe de uma série de falsas premissas contidas em um relatório elaborado pelo Manhattan Institute, “grande promotor da limpeza das ruas e centro nevrálgico da campanha mundial de penalização da miséria”⁴⁴⁴.

[...] a baixa contínua da estatística criminal nos Estados Unidos ao longo dos oito últimos anos seria devida à ação enérgica e inovadora das forças de ordem, depois que estas se houvessem enfim liberado dos tabus ideológicos e das amarras jurídicas que as acorrentavam até então, e cujo paradigma é oferecido pela espetacular reviravolta na situação, operada em Nova York pelo Prefeito republicano Rudolph Giuliani, sob o cajado de seus chefes-policiais William Bratton e William Safir.⁴⁴⁵

Estas palavras nada mais são que retórica a substituir-se à razão, ficção velando a realidade fática.

Assim, pode-se afirmar que a única assertiva dotada de veracidade diz respeito à redução dos índices de criminalidade em Nova Iorque, apesar das

⁴⁴² Segundo relato do Jornal “O Estado de São Paulo”, em notícia veiculada no dia 05/08/2010, “depois que os funcionários da loja perceberam de quem se tratava, resolveram não prestar queixa caso ela pagasse os produtos, que custaram o equivalente a R\$ 200.” Contrariando a postura tradicional, pela qual ficou mundialmente conhecido, Rudolphi Giuliani, “por meio de um comunicado, [...] afirmou que a prisão da filha se tratava de um ‘assunto privado’ e pediu para que respeitassem a privacidade dela”.

⁴⁴³ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. p. 419.

⁴⁴⁴ WACQUANT, Loïc. **Sobre a “janela quebrada” e alguns contos sobre segurança vindos da América.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 46, p. 228-251. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 237.

⁴⁴⁵ WACQUANT, Loïc. Op. cit.

pressões que sem dúvida ocorreram pelo NYPD (Departamento de Polícia de Nova Iorque) para produzir estatísticas “melhores” durante este período, de intensa agitação no próprio departamento e na política⁴⁴⁶.

Soa como ingenuidade crer de olhos fechados na veracidade das referidas estatísticas, ante as inevitáveis pressões dos setores conservadores da sociedade estadunidense e do poder político interessado em vender suas ideias no varejo do mercado globalizado, no qual “consumidores ávidos por segurança pública [...] consomem vorazmente o espetáculo midiático do eficientismo penal”⁴⁴⁷, um braço protetor que apague as chamas da insegurança característica da modernidade recente.

Ademais, uma provável maquiagem dos resultados da atuação do Departamento de Polícia de Nova Iorque não causaria estranheza, ainda mais se tratando de uma nação acostumada a justificar os meios para alcançar seus objetivos.

Diversos fatores desmentem que o “milagre” operado pela trupe liderada pelo republicano Rudolph Giuliani e seus xerifes William Bratton e William Safir deveu-se apenas às políticas repressivas implementadas durante o seu governo, ainda mais que a redução da violência criminal registrada em Nova Iorque começou três anos antes de chegar ao poder, no final de 1993, e continuou no mesmo ritmo após a sua posse na prefeitura.

No mesmo período, houve o declínio da criminalidade em dezessete das vinte e cinco maiores cidades dos Estados Unidos, embora tenham adotado estratégias alternativas, menos repressivas e a custos, tanto sociais quanto econômicos, reduzidos⁴⁴⁸.

A título de exemplo, na cidade de São Francisco, uma política de encaminhamento de jovens delinquentes para programas de formação, aconselhamento, tratamento social e médico redundou na redução pela metade do número de entradas em delegacias de polícia, reduzindo, ao mesmo tempo, a criminalidade violenta em 33% entre 1995 e 1999 (contra uma queda de 26% em Nova Iorque, onde o volume de ingressos em cadeias aumentou em um terço durante o mesmo período)⁴⁴⁹.

⁴⁴⁶ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 184.

⁴⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo. p. 179.

⁴⁴⁸ YOUNG, Jock. Op. cit.; WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. p. 421.

⁴⁴⁹ WACQUANT, Loïc. Sobre a “janela quebrada” e alguns contos sobre segurança vindos da América. p. 238.

Oportuno ressaltar, também, que diversos fatores, independentes da atividade da polícia e do sistema de justiça criminal, podem ser apontados como contribuições essenciais para a redução do número de crimes violentos nos Estados Unidos durante a década de 1990: acentuado crescimento econômico, com a geração de empregos formais e aumento da renda média da população pobre; a transformação da economia da droga, com a redução da demanda de crack, bem como do número de revendedores e dos conflitos entre grupos rivais; diminuição da população jovem, notadamente aqueles entre 18 e 24 anos, mais inclinados a cometer infrações violentas; um efeito de *auto-aprendizagem geracional*, pelo qual, conforme Loïc Wacquant:

[...] legiões de jovens se distanciaram das drogas pesadas e do estilo de vida perigoso que lhes é associado, numa deliberada recusa em sucumbir ao destino macabro que eles viram se abater sobre seus irmãos mais velhos, primos e amigos de infância que caíram na linha de frente das “guerras de rua” no final dos anos 1980”; e iniciativas coletivas dos moradores das regiões mais pobres⁴⁵⁰.

Enfim, a nova ideologia vertida em segurança pública, criadora da verdade absoluta de que há uma conexão entre a prática policial na cidade de Nova Iorque e a tolerância zero, bem como entre esta e a teoria das janelas quebradas, foram vigorosamente desmentidas⁴⁵¹. Dessa forma, “parafraseando os discípulos da teoria, mas agora contra ela, faz-se hora de restabelecer a ordem nesse caos de ignorância e absurdos”⁴⁵².

6 BARULHO MUDIÁTICO: ALARMA SOCIAL E LEGITIMAÇÃO

O alarma midiático da criminalidade, produtor do medo e da insegurança na sociedade “obedece às ilusões da infância criminológica [...] em que se acreditava no Papai Noel (sistema penal) [...] combatendo e reduzindo a criminalidade, ressocializando os criminosos e promovendo segurança”⁴⁵³. Os meios de comunicação são o principal aparato de propaganda da “Lei e Ordem”. A fim de excitar a indignação moral, dá-se exagerada publicidade aos

⁴⁵⁰ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. p. 426.

⁴⁵¹ YOUNG, Jock. Op. cit. p. 185.

⁴⁵² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Op. cit.

⁴⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O controle penal no capitalismo globalizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, p. 339-356. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 342.

casos de violência ou crueldade gratuita. Além dos jornais televisivos, os programas de variedades, inclusive aqueles voltados ao público feminino, transformaram-se em crônicas de crimes do dia-a-dia, que parecem ameaçar a todo instante: recém-nascidos espancados por babás, médicos e sacerdotes pedófilos, criança assassinada pelo pai e madrasta, o cruel jogador de futebol que despedaçou a amante e outros roubos cinematográficos.

Conforme assevera Lola Aniyar de Castro, “Por isso diz-se que alguns editores são vampiros: o que interessa a eles é sangue. E, no processo de transformação de um acontecimento em tragédia, gera-se muita violência”⁴⁵⁴. Dessa forma, a partir da “mistura de dados reais e dados ficcionais (na dramatização de um crime que muitas vezes não foi presenciado por ninguém)”⁴⁵⁵ é despertada a indignação dos telespectadores, incitados a cobrar uma resposta rápida do aparelho repressivo estatal ao cinismo do criminoso. A mídia, antes de mais nada, crê na “pena como rito sagrado de solução de conflitos”⁴⁵⁶, cumprindo, destarte, seu papel incondicionalmente legitimante. Para tanto, conta com uma equipe de especialistas, credenciados pelo exercício profissional ou acadêmico, desde que, por óbvio, ratifique o discurso criminológico do meio de comunicação, sob pena de sua fala ser banida da publicação editada⁴⁵⁷.

“O alimento criminológico do público, portanto, são esses *hambúrgueres* conceituais, servidos em poucas linhas nos jornais e em poucos segundos na televisão”⁴⁵⁸, mas que exercem papel fundamental na formação da opinião pública.

Desse modo, nota-se que, embora a onda de crimes seja uma menina dos olhos da imprensa na luta pela audiência, “as curas milagrosas da criminalidade também o são”⁴⁵⁹, como a castração química, cadastros dos criminosos, modernas prisões de segurança máxima e a tolerância zero de Nova Iorque.

A chamada de rádio e televisão, a montagem rápida que conta este conteúdo, combinadas com uma mensagem subjacente que envolve o

⁴⁵⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2005. p. 223.

⁴⁵⁵ BATISTA, Nilo. Op. cit.

⁴⁵⁶ BATISTA, Nilo. Op. cit.

⁴⁵⁷ BATISTA, Nilo. Op. cit.

⁴⁵⁸ BATISTA, Nilo. Op. cit.

⁴⁵⁹ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 189.

público: “A solução é simples, por que e/es não tentam aplicar aqui?”, eis a fórmula da simplicidade unidimensional e da solução rápida⁴⁶⁰.

Com efeito, a indústria massificadora da comunicação tem a capacidade de reduzir a capacidade da complexidade dos fenômenos sociais, entregar um produto pronto aos consumidores, na sua grande maioria receptores sem capacidade de interlocução, e proporcionar uma ilusão de participação, assumindo a tarefa de legitimar a repressão estatal⁴⁶¹.

A partir da abordagem midiática, a opinião pública é induzida a acreditar no milagre fácil e na cura instantânea, em um processo que produz alarma social e legitima a “Lei e Ordem”.

Ao difundir a panaceia punitiva e convocar todos para a luta do bem (sociedade) contra o mal (criminalidade), dissocia o crime do seu contexto e oferece apenas uma obsessão ilusória de ordem a qualquer custo.

7 NO BRASIL SOPRAM FORTES OS VENTOS DA INTOLERÂNCIA...

O descrédito, o desânimo e a restrição material que atingem parcela considerável da população brasileira, “complementada pela desigualdade na batalha nos meios industriais de informação e comunicação”⁴⁶², grandes difusores do sentimento de insegurança social, são fatores indispensáveis das ações do aparelho repressivo estatal nos moldes da “Lei e Ordem”⁴⁶³.

⁴⁶⁰ YOUNG, Jock. Op. cit., p. 190.

⁴⁶¹ CASTRO, Lola Aniyar de. Op. cit., p. 201.

⁴⁶² BOCAYUVA, Pedro Cláudio Cunca. **A violência insidiosa: capitalismo desregulado e exclusão social.** In. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 3, p. 127-135. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 1997, p. 127.

⁴⁶³ O jornal Gazeta do Povo, no dia 15 de agosto de 2010, publicou a reportagem “**Paranaenses amendrontados**”, ocasião em que apresenta a solução para o problema, com o auxílio dos “especialistas” convocados: “Os índices crescentes de furtos, roubos e homicídio e a proliferação do consumo e tráfico de droga estão perturbando os paranaenses. Levantamento inédito do Instituto Paraná Pesquisa, feito a pedido da Gazeta do Povo, mostra que a segurança pública, de uma forma genérica, é a área que mais preocupa a população do estado. Em terceiro lugar aparece um assunto relacionado, mas mais específico: o tráfico de drogas – que não está sendo combatido adequadamente, segundo especialistas. O cenário caótico, porém, pode melhorar, desde que o próximo governador faça mudanças urgentes na gestão do policiamento e invista mais em serviços de inteligência e modernização.” O periódico Folha de S. Paulo, no dia 22/09/2010, em seu Caderno Especial, explanou pesquisa realizada pelo instituto Datafolha e concluiu: Saúde e segurança são os problemas que mais preocupam população, sendo que esta é a preocupação central na região mais rica. Na mesma ocasião, o jornal também aproveita para apontar a milagrosa solução para o problema da insegurança: “Falta de segurança, a grande vilã do Sudeste, deve ser combatida com policiamento comunitário, políticas articuladas e dedicação exclusiva do policial, apontam especialistas”.

O discurso da tolerância zero é sustentado por um sistema de instituições que o impõe e reproduz⁴⁶⁴. Assim, a repressão é dirigida contra os que não podem agir em conformidade com os desejos induzidos pela sociedade de consumo, de forma a privilegiar os interesses das classes hegemônicas.

As regiões pobres das cidades brasileiras concentram o excesso de pessoas que caracteriza o excedente da economia de mercado globalizada, lixo humano que requer “limpeza, varredura, esconderijo, eliminação”⁴⁶⁵. Nestas áreas, consideradas perigosas, o Estado se reduz a aspectos repressivos e de contenção geográfica.

No caso brasileiro as campanhas de “lei e ordem”, promovidas pelos mais diversos setores da política e, notadamente, pelos meios massivos de comunicação, que dedicam boa parte da programação explicitando os “insuportáveis” índices de criminalidade (de rua, é claro!) e clamando por uma resposta convincente das autoridades públicas (veja-se o jargão de um dos maiores representante da mídia sensacionalista “cadê as autoridades desse país?”), são formas eficazes na difusão do pânico social.

Nesse sentido, constata-se que a maioria dos candidatos que concorreram ao pleito de 2010 “promoveram a “segurança” à condição de prioridade absoluta da ação pública, propondo, a toque de caixa, as mesmas soluções primitivas e punitivas: intensificação da atividade policial”⁴⁶⁶, atenção especial às zonas perigosas das grandes cidades brasileiras; aumento das penas e do recurso ao cárcere; redução da maioria penal, etc.

É o momento em que a demanda por segurança pública através do sistema penal e das políticas criminais passa a colonizar a pauta dos partidos políticos, de todos os matizes ideológicos, realizando a poderosa intersecção da esquerda e da direita punitiva nos confins de um mercado eleitoral avidamente consumidor de criminalização primária (produção de leis penais)⁴⁶⁷.

A “Lei e Ordem” passa a ser a bandeira de representantes tanto da direita quanto da esquerda, sendo sustentado pelos setores mais conservadores e progressistas da política, uma vez que quase todos aparentam estar seduzidos

⁴⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 14.

⁴⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos de controle do crime**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 184. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar 2008.

⁴⁶⁶ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. p. 409.

⁴⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo, abolicionismo e eficientismo. p. 179.

pelas promessas “ilusionistas de combate à violência, segurança e proteção de diretos”⁴⁶⁸.

A tolerância zero tornou-se, portanto, a cura infalível de todos os males que assolam a sociedade brasileira. Promove-se a ideia segundo a qual a repressão policial é a única forma eficaz de combate à criminalidade, sendo que, quando a polícia logra êxito na detenção de um delinquente, o Poder Judiciário deve fazer “justiça”, aplicando uma pena “dura” como resposta ao mal praticado, conforme os anseios da sociedade civil.

Os criminosos devem ser combatidos com firmeza, e parte da opinião pública, influenciada pelos meios massivos de comunicação, apóiam as práticas genocidas das instituições repressivas do Estado. O discurso punitivo, de matriz maniqueísta moralista⁴⁶⁹, propõe antídotos contra o crime (pecado), que causa a destruição da família pelas drogas. Os meios massivos de comunicação, bem como as ações espetaculares do Estado na reconquista dos territórios perdidos para os criminosos, proporciona o estereótipo do delinquente⁴⁷⁰, como se pertencesse apenas às classes marginalizadas, produzindo e ampliando o sentimento de insegurança, despertando o temor das classes média e alta contra as áreas perigosas dos centros urbanos.

Como não poderia ser diferente, Nova Iorque tornou-se, nos últimos anos, uma grande escola, tanto da direita quanto da esquerda, local de peregrinação de autoridades públicas em busca de soluções para aplacar o flagelo da criminalidade. Da mesma forma, o sumo pontífice da tolerância zero, o ex-prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani segue sua cruzada pelos quatro continentes, inclusive no Brasil, conquistando cada vez mais fiéis seguidores.

⁴⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. p. 351.

⁴⁶⁹ Pedofilia é crime e pecado, disse o deputado federal Delegado Francischini, que obteve a sexta maior votação no pleito de 2010: “A castração química é uma das propostas que defendo para ser aplicada a estupradores e para os que cometem abuso sexual infantil [...]. Também defendo que esse tipo de criminoso não receba os benefícios definidos pela, porque se for libertado depois de cumprido um terço da pena, certamente voltará a cometer esses crimes bárbaros. A pena para crimes hediondos deve ser cumprida em regime fechado e sem progressão. No caso eventual de um desses condenados ser colocado em liberdade, entre outra proposta que faço: pulseira eletrônica para que possa ser controlado e não torne mais uma ameaça à segurança pública.” **Castração química não é barbárie.** Disponível em: <www.delegadofrancischini.com.br/index.php?f=noticias.php&id=143> Acesso em 10 set. 2010.

⁴⁷⁰ “O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte [...]” BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2003.

Os governantes, secretários de segurança pública, ministros e, sobretudo, policiais, migraram para os Estados Unidos em busca de cursos, palestras e estágios, na mesma intensidade que a política da intolerância passa a ser o consenso entre os grandes “especialistas” em segurança pública, que infestam a programação da televisão brasileira, transformada no espetáculo da barbárie e da violência, verdadeiro “show teledramatúrgico de sangue”⁴⁷¹.

O cenário é alarmante. Na prática, a “Lei e Ordem” impõe um tratamento penal diferenciado às classes marginalizadas, de onde extrai os criminalizados, contribuindo para agravar o cenário excludente do capitalismo tardio no país. A população carcerária está em forte ascensão, chegando a marca de 473.626 presos no ano de 2009.

Os estabelecimentos prisionais, em forte expansão, reúnem os “párias, lumpens, arrebanhados nas favelas e na periferia ostracizada das cidades”⁴⁷², seres humanos que a “modernidade deixou para trás”⁴⁷³, os notáveis inimigos da sociedade atual, únicos alvos da tolerância zero.

8 CONCLUSÕES

As vertentes críticas do saber criminológico distinguem-se radicalmente daqueles cujas orientações técnico-pragmáticas são de cunho dogmático – etiológico, comparativo, exclusivamente jurídico-penal, dentre outros – não só metodológica (técnica), mas, também, epistemologicamente (cultural, político-ideológico).

A criminologia crítica, assim, constitui-se num movimento multiforme metodológica e epistemologicamente, senão, que, circunscreve-se no âmbito das relações políticas e sociais.

Diversamente, os movimentos técnico-pragmáticos orientados pela concepção “Lei e Ordem” são caracteristicamente lineares formal (lógica) e materialmente (conteúdo valorativo).

Na verdade, a criminologia crítica possui como objeto de investigação os diversos processos de criminalização, seja primário,

⁴⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo. p. 179.

⁴⁷² THOMPSON, Augusto. **Sistema prisional**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 13, p. 7-8. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2003. p. 33.

⁴⁷³ BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. p. 59.

secundário, e, hoje, em dia, o reconhecidamente terciário relacionado aos preconceitos acerca daquela pessoa que já tenha sido “penitenciado”.

No Brasil, constata-se que efetivamente não existe uma política criminal permanente e seriamente formulada para o atendimento de questões sociais cruciais ligadas à segurança pública que não seja o simples enfrentamento policial da violência social – diga-se urbana! – que, em sua grande maioria, é gerada pela própria desfuncionalidade estatal.

Por isso mesmo, não se pode legitimamente identificar por política criminal as ações governamentais que se destinem ao mero confronto bélico-operacional ou mesmo de ocupação militarizada de território; senão, que, por política criminal dever-se-ia antes entender a efetivação das políticas sociais públicas, senão, principalmente, o rompimento teórico-pragmático definitivo com a perspectiva capitalista globalizante neoliberal do modo de produção social.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da Emesc. V. 12, n.19, 2006.

_____. Movimentos contemporâneos de controle do crime. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 184. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar 2008.

_____. O controle penal no capitalismo globalizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, p. 339-356. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf> Acesso em 25 ago. 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOCAYUVA, Pedro Cláudio Cunca. A violência insidiosa: capitalismo desregulado e exclusão social. In. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 3, p. 127-135. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 1997.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?. In: Revista de estudos criminais;PUC-RS, n. 11. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2003.

DIMOULIS, Dimitri. Da “política criminal” à política da igualdade. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29, p. 209-231. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2010.
GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2006.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MELOSSI, Dario. Cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da “canalha”. In: GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2006.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. Teoria geral do direito e o marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 3, p. 67-76. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 1997.

_____. Punir mais só piora o crime e agrava a insegurança. Entrevista concedida para o Jornal Folha de S. Paulo, 31 ago. 2009.

PEGORARO, Juan S. Criminologia, neoliberalismo e controle punitivo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64, p. 338-362. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

THOMPSON, Augusto. Sistema prisional. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 13, p. 7-8. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2007.

_____. Sobre a “janela quebrada” e alguns contos sobre segurança vindos da América. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 46, p. 228-251. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken windows: the police and neighborhood safety. In: Atlantic Monthly, mar 1982.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, Parte Geral. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2007.